

RESOLUÇÃO CREMERS nº 06/2013

*Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada **CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA.***

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou o estabelecimento **CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA.** em 21 de agosto de 2013, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, art. 10;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO os artigos 6º e 8º da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, e o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1.598/2000;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 7º da Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001, e o artigo 15 da Resolução CFM 1.598/2000;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO os artigos 3º, 4º, 11, 17, 18, 21 e 87 da Resolução CFM nº 1.931/2009 – Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFM nº 1.834/2008;



CREMERS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

www.cremers.org.br

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.834/2008;

CONSIDERANDO os artigos 111 e 118 da Resolução CFM n.º 1.931/2009 (Código de Ética Médica), o artigo 5º e o parágrafo primeiro do artigo 8º, alíneas "a" e "e" da Resolução CFM n.º 1.974/2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria, conforme ata nº 62/2013, realizada em 26/08/2012;

CONSIDERANDO finalmente o decidido em Sessão Plenária realizada em 08 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA., até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013.


Dr. Fernando Weber Matos
Presidente


Dr. Isaías Levy
Primeiro-Secretário



Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No entanto, mesmo assim, a autora não teria direito ao benefício porque não acostou documentos que servissem de início de prova material, quer no momento em que cumpriu seu 55º aniversário (05/05/1986), quer quando formulou o pedido administrativo de concessão (04/02/2010)" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini;

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, como teste para os demais Conselhos Regionais de Odontologia, resolve:

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior deliberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à contexta de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigirá-se um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Biotécnicas."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrá-los de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autarquia/odontologia>, pelo código 00012013101500178

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial."

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o reajuste no salário e vale refeição dos funcionários do CRBio-02 e concede outros benefícios

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª REGIÃO RJ/ES, no uso das suas atribuições legais e regimentais; Considerando a aprovação na Plenária nº 308 de 26/09/2013, para uma equiparação dos salários e benefícios dos funcionários do CRBio-02 com a atual realidade;

Considerando a natureza de autarquia federal e a previsão contida no art. 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho;

Considerando ainda a jurisprudência pacífica do STF e TST que também convergem no sentido da impossibilidade da Administração Pública firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Considerando ainda a autonomia financeira e administrativa dada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 alterada pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, resolve:

Art. 1º - Conceder reajuste de 7,163% aos funcionários do CRBio-02, a título de reposição salarial, de acordo com o INPC, retroativamente a 1º de maio de 2013.

Parágrafo Único: O reajuste supramencionado terá como base de cálculo o vencimento dos funcionários relativos ao mês de abril de 2013.

Art. 2º - Conceder a todos os seus funcionários vale refeição de 22 dias no valor facial de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos) excetuando-se nas licenças sem vencimentos, faltas injustificadas e viagens a serviço em que receber diária, a ser pago retroativamente a 1º de maio de 2013.

Art. 3º - Atualizar os pisos salariais dos funcionários do CRBio-02 da seguinte forma: I) Assistente Administrativo - R\$ 1.247,37 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos); II) Nível Técnico - R\$ 1.717,82 (um mil setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos); III) Agente Fiscal - R\$ 1.834,63 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos); IV) Biólogo Fiscal - R\$ 2.813,02 (dois mil oitocentos e treze reais e dez centavos); e V) Secretário Executivo - R\$ 2.407,95 (dois mil e quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). A implantação se dará com efeitos retroativos a 01 de julho de 2013.

Parágrafo Único: Nos valores mencionados no caput já está incluso o reajuste previsto no Art. 1º.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo a presente ser publicada no DOU.

VICENTE MOREIRA CONTI

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Normatiza a atuação dos médicos incluídos no Projeto Mais Médicos no Brasil do Governo Federal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e o Decreto nº 8040-2013, que dispõem sobre os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos, e que vedam, por parte desses médicos, o exercício da Medicina fora das atividades do Projeto;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1342, de 16 de abril de 1991, que dispõe sobre as atribuições dos Diretores Técnicos e Clínicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1627, de 06 de junho de 2003, que dispõe sobre as Comissões de Ética dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Corpo Clínico Padrão do CREMERS, aprovado pela Resolução CREMERS nº 04, de 16 de agosto de 2004; e

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, que, em seu art. 18, veda aos médicos desobedecer aos acordados e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los, resolve:

Artigo 1º - Os médicos intercambistas e os que ingressarem ou venham a ingressar no Programa do Governo Federal denominado "Mais Médicos", instituído pela MP nº 621, de 08 de julho de 2013, e regulamentado pelo Decreto nº 8040, de 08 de julho de 2013, têm sua atividade, sob fiscalização do Conselho de Medicina no qual obtiveram registro provisório, restrita aos locais de atendimento à Saúde Básica, do SUS, para os quais foram designados, sendo-lhes, porém, vedado o exercício da Direção Técnica de tais locais, que é exclusiva de médicos com inscrição definitiva em Conselho Regional de Medicina.

Artigo 2º - É vedado a tais médicos o ingresso nos Corpos Clínicos de quaisquer hospitais, públicos ou privados, ainda que conveniados no SUS, bem como a internação de pacientes.

Artigo 3º - É obrigação dos Diretores Técnicos das instituições hospitalares zelar pelo cumprimento dessa determinação, que decorre da lei vigente.

Artigo 4º - Os Diretores Clínicos e os integrantes das Comissões de Ética das mesmas instituições devem denunciar ao Conselho Regional de Medicina, quaisquer fatos que impliquem descumprimento desta Resolução.

Artigo 5º - É vedado aos médicos integrantes do programa acima mencionado exercer a Medicina em quaisquer clínicas individuais (pessoa física) ou pertencentes a pessoas jurídicas, mesmo que mantenham convênios com o SUS.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MATOS
Presidente do Conselho

ISAÍAS LEVY
Primeiro-Secretário

MARCOS COSTA DA SILVA
p/Gerência Administrativa

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremer, que inspecionou o estabelecimento CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA. em 21 de agosto de 2013, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977,

art. 10;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO os artigos 6º e 8º da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, e o artigo 5º da Resolução CFM nº 1.598/2000;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 7º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, e o artigo 15 da Resolução CFM 1.598/2000;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Lei 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO os artigos 3º, 4º, 11, 17, 18, 21 e 87 da Resolução CFM nº 1.931/2009 - Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFM nº 1.834/2008;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.834/2008;

CONSIDERANDO os artigos 111 e 118 da Resolução CFM nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica), o artigo 5º e o parágrafo primeiro do artigo 8º, alíneas "a" e "c" da Resolução CFM nº 1.974/2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria, conforme ata nº 62/2013, realizada em 26/08/2012;

CONSIDERANDO finalmente o decidido em Sessão Plenária realizada em 08 de outubro de 2013, resolve:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS MARCELO CAMPOS LTDA., até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício.

FERNANDO MATOS
Presidente do Conselho

ISAÍAS LEVY
Primeiro-Secretário

MARCOS COSTA DA SILVA
p/Gerência Administrativa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.